



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

OF.GERUB.FEAM.SISEMA n. 79/16

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2016.

REF: Encaminhamento de Auto de Infração

Exmo. Senhor Prefeito,

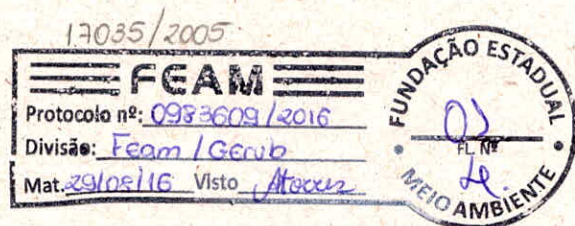
Por meio do Auto de Fiscalização Nº 51181/2014 lavrado em 02/09/2014, na Usina de Triagem e Compostagem (UTC) de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) do município Córrego Novo foram constatadas algumas irregularidades ambientais. Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração Nº 89205/2016 que ora encaminhamos em anexo.

Lembramos que, nos termos da legislação ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia João Paulo II, nº 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, CEP 31.630-900 - Belo Horizonte / MG.

Atenciosamente,

Francisco Pinto da Fonseca  
Gerente de Resíduos Sólidos Urbanos

Ao Exmo. Sr.  
Ailton Lima de Paula  
Av. Dr. Mauro Lobo Martins, 127 - Centro  
Córrego Novo - MG - 35345-000



Exp 182 de 2016

FLCS

Cidade Administrativa Tancredo Neves  
Rodovia Papa Paulo II, nº 4143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde  
Telefone: 3915-1430 - Cep: 31630-900 - Belo Horizonte / MG  
home page: www.meioambiente.mg.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 51181 /20 14 Folha 2/3

2. AGENDAS: 01  FEAM 02  IEF 03  IGAM Hora: 15:00 Dia: 02 Mês: setembro Ano: 2014

3. Motivação:  Denúncia  Ministério Público  Poder Judiciário  Operações Especiais do CGFAI  SUPRAM  COPAM/CRH  Rotina

4. Finalidade: FEAM:  Condicionantes  Licenciamento  AAF  Emergência Ambiental  Acompanhamento de projeto  Outros

IEF:  Fauna  Pesca  DAIA  Reserva Legal  DCC  APP  Danos em áreas protegidas  Outros

IGAM:  Outorga  Outros

01. Atividade: Destinação final de resíduos sólidos 02. Código: E-03-07-7 03. Classe: 04. Porte:

05. Processo nº: 06. Órgão: 07.  Não possui processo

08.  Nome do Fiscalizado: Prefeitura Municipal de Córrego Novo 09.  CPF 10.  CNPJ: 18.334.284/0001-18

11. RG: 12. CNH-UF: 13.  RGP  Tit. Eleitoral

14. Placa do veículo - UF: 15. RENAVAL: 16. Nº e tipo do documento ambiental

17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica): 18. Inscrição Estadual - UF:

19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia: Av. Dr. Mauro Lobo Martins 20. Nº. / KM: 321 21. Complemento:

22. Bairro/Logradouro: Centro 22. Município: Córrego Novo 24. UF: MG

25. CEP: 353145-0100 26. Cx Postal: 27. Fone: (35) 31353-1291 28. E-mail: corregonovo@corregonovo.mg.gov.br

01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.: UTC - Usina de Trilagem e Compostagem

02. Nº. / KM: 03. Complemento: 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:

05. Município: 06. CEP: 07. Fone: ( ) - - - - -

08. Referência do local: Rua Baumundo Pinto s/nº Bairro São Geraldo Magela

Geográficas: DATUM WGS 84 Latitude 5 Longitude 00

[ ] SAD 69 Grau 19 Minuto 50 Segundo 11,7 Grau 42 Minuto 23 Segundo 50,2

[ ] Córrego Alegre Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso



17035/2005  
**FEAM**  
Protocolo nº: 508060/2016  
Divisão: FEAM/Genub  
Mat. 05/05/16 Visto Autoriza  
FUND. ESTADUAL  
FL. Nº 02  
MEIO AMBIENTE

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador: Jabiana de Santos 02. Assinatura do Fiscalizado

2ª Via Processo Administrativo

8. Relatório Sucinto

Tendo como objetivo a avaliação das UTCs - Unidades de Triagem e Compostagem de Resíduos de Minas Gerais, sob o comando a avaliação de seus programas de coleta seletiva, foi realizada vistoria à UTC do município de Corrego Novo.

Os Quadros 1 e 2, em anexo, registram as observações e informações colhidas durante a vistoria. Foram realizadas fotografias que passarão a fazer parte de nossos arquivos. A vistoria foi acompanhada pelo Sr. Wilson Claver de Silva, secretário de Meio Ambiente e a Srta. Lizandra Aparecida de A. André, RT da UTC, técnica em Meio Ambiente.

Além das informações citadas nos referidos quadros 1 e 2, foi constatado e/ou informado:

- Havia uma família habitando em terreno situado dentro da área da usina, cercado com alambrado. Foi observada a presença de crianças, cerca de 3 crianças. Segundo informado, a Prefeitura cedeu o imóvel, que antes era uma unidade de apoio de UTC, a família, com intuito de sanar seu problema de moradia, ao mesmo tempo que inibir o vandalismo frequente de final de semana, às instalações da UTC.

- Observou-se que o processo de compostagem estava paralisado, pois havia poucas leitras no pátio. Segundo informado, houve um período, que não há a mão-de-obra suficiente, devido a falta de contrato para funcionários operarem a UTC. Cabe ressaltar que a matéria orgânica não pode ser aterrada nos pátios, então o processo de compostagem não pode ser paralisado.

- Na via de acesso foi observada uma escavação não realizada por um morador vizinho que necessita ser estabilizada urgentemente, com estrutura de contenção, antes do período chuvoso, para não haja interrupção no tráfego de acesso à UTC.

- Havia 8 freezers para armazenamento de óleo proveniente do acuguedes, até sua retirada por um transportador de Raul Soares.

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome legível)	MAASP	Assinatura
<i>Fabiana Lúcia Costa Santos</i>	<i>861.367-1</i>	<i>Fabiana Costa</i>
Órgão [ ] SEMAD [X] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
02. Servidor (Nome legível)	MAASP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
03. Servidor (Nome legível)	MAASP	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado (Nome legível)	Função / Vínculo com o Empreendimento	
<i>Lizandra Aparecida de A. André</i>	<i>RT da UTC</i>	
Assinatura		





## **LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO**

### **Prefeitura Municipal de Córrego Novo**

Vistoria realizada em 02/09/2014 na Unidade de Triagem e Compostagem de  
RSU do município

## RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO		DATA: 02/09/2014
RELATÓRIO DE VISITA:	51181	FOLHA: 2 de 6
TÉCNICO: Fabiana Lúcia Costa Santos		
ATIVIDADE:	Visita técnica a Unidade de Triagem e Compostagem	

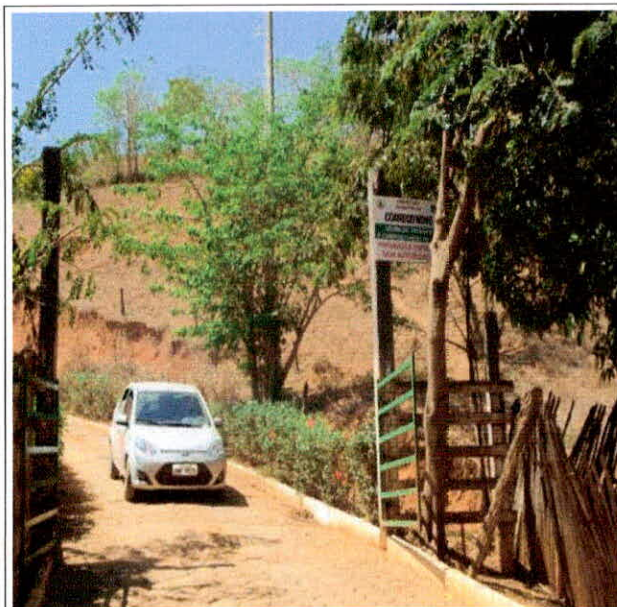


Foto 1: Condições adequadas de acesso.



Foto 2: Placa de identificação do empreendimento.



Foto 3: Família habitando o terreno situado dentro da área da unidade.



Foto 4: – Pessoas que habitam no local.

# RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO		DATA: 02/09/2014
RELATÓRIO DE VISITA:	51181	FOLHA: 3 de 6
TÉCNICO: Fabiana Lúcia Costa Santos		
ATIVIDADE:	Visita técnica a Unidade de Triagem e Compostagem	



Foto 5: Frente da área de apoio do empreendimento.



Foto 6: Área de apoio estava limpa.



Foto 7: Funcionários realizando a triagem dos resíduos sólidos. Recipientes de acumulação adequados.



Foto 8: Fosso de recepção dos RSU até a mesa de triagem.

## RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO		DATA: 02/09/2014
RELATÓRIO DE VISITA:	51181	FOLHA: 4 de 6
TÉCNICO: Fabiana Lúcia Costa Santos		
ATIVIDADE:	Visita técnica a Unidade de Triagem e Compostagem	



Foto 9: – Funcionários utilizavam EPI's como luvas, máscaras, boné e avental para a realização da triagem dos RSU.



Foto 10: – Pátio de compostagem operante. As leiras são identificadas corretamente. Necessidade de aumentar o tamanho das mesmas. Havia trincas no pátio.



Foto 11: Prensa enfardadeira operante.



Foto 12: Armazenamento correto dos recicláveis não prensados em local coberto.

## RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO		DATA: 02/09/2014
RELATÓRIO DE VISITA:	51181	FOLHA: 5 de 6
TÉCNICO: Fabiana Lúcia Costa Santos		
ATIVIDADE:	Visita técnica a Unidade de Triagem e Compostagem	



Foto 13: Armazenamento adequado dos pneumáticos em local coberto.



Foto 14 - Armazenamento adequado de pilhas e baterias.



FOTO 15: Vala em utilização.



Foto 16: Vala encerrada e identificada com a placa "Rejeito". A vala está com vegetação de crescimento espontâneo.



## RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO		DATA: 02/09/2014
RELATÓRIO DE VISITA:	51181	FOLHA: 6 de 6
TÉCNICO: Fabiana Lúcia Costa Santos		
ATIVIDADE:	Visita técnica a Unidade de Triagem e Compostagem	



FOTO 17: Carcaças são colocadas em valas separadas. A vala referida na imagem está encerrada, revegetada e identificada.



FOTO 18: Freezers para armazenamento de ossos provenientes dos açougues.



FOTO 19: Estação de tratamento de esgoto/efluente operacional.



FOTO 20 – Aterro Séptico.

Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/nº - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde  
Telefone: 3915-1145 - Cep: 30630-900 - Belo Horizonte / MG  
home page: [www.meioambiente.mg.gov.br](http://www.meioambiente.mg.gov.br)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 89205 / 2016  
Lavrado em Substituição ao AI nº:  
Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 51181 de 2/9/2014  
 Boletim de Ocorrência nº: de / /

3. Órgão Responsável pela lavratura:  
 FEAM  IGAM  IEF  SGRAI  SUCFIS  PMMG  
Local: Belo Horizonte  
Dia: 11 / 05 / 2016 Hora: 11:00

4. Autuado  
Nome do Autuado/ Empreendimento: Prefeitura Municipal de Corrego Novo  
Data Nascimento: Nome da Mãe:  
 CPF:  CNPJ: 18.334.284/0001-18  Outros:  
Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Av. Dr. Mauro Lobo Martins Nº. / km: 127 Complemento: -  
Bairro/Logradouro: Centro Município: Corrego Novo UFG  
CEP: 35345-000 Cx Postal: Fone: ( ) - E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis  
Nome do 1º envolvido:  CPF:  CNPJ: Vínculo com o AI Nº:  
Nome do 2º envolvido:  CPF:  CNPJ: Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração  
Permitir fixação de habitações temporárias ou permanentes.

7. Coordenadas da Infração  
Geográficas: DATUM:  WGS  SIRGAS 2000 Latitude: Grau 19 Min 50 Seg 11,7 Longitude: Grau 42 Min 23 Seg 58,2  
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal  
Artigo Anexo Código Inciso Alínea Decreto/ano Lei / ano Resolução DN Port. Nº Órgão  
83 I 128 44844/08 7772/80

9. Atenuantes /Agravantes  
Atenuantes: Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Redução  
Agravantes: Nº Artigo/Parág. Inciso Alínea Aumento

10. Reincidência  Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP  
Infração Porte Penalidade Valor  Acréscimo  Redução Valor Total  
1 P  Advertência  Multa Simples  Multa Diária 4.155,31 - 4.155,31  
ERP: Kg de pescado: Valor ERP por Kg: R\$ Total: R\$  
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: (  
Valor total das multas: 4.155,31 (Quatro mil, cento e cinquenta e cinco Reais e trinta e um centavos).  
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ (

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações



13. Depositário  
Nome Completo:  CPF:  CNPJ:  RG:  
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:  
UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA DAICP, NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rod. Papa João Paulo II, 4143, Cid. Adm. Bairro Serra Verde, BH/MG, CEP 31.630-900.

14. Assinaturas  
01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor:  
Fabiana Lucia Costa Santos 861367-1 Fabiana Q Santos  
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal

## CONTROLE PROCESSUAL

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO	
PROCESSO Nº 508719/2018	AI Nº 89205/2016
NATUREZA INFRAÇÃO: GRAVE	PORTE EMPREENDIMENTO: PEQUENO

Houve assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta:

\_\_X\_\_ não, conforme consulta realizada nos sistemas CAP/SIAM em dia 08/03/2018.

A penalidade tornou-se definitiva uma vez que, pelas informações que nos foram trazidas nos autos até o dia de hoje, não foi apresentada defesa ao Auto de Infração, nos termos do artigo 35, § 2º, do Decreto 44.844/08;

Desta forma, fica mantida a penalidade aplicada no Auto de Infração, em todos os seus efeitos.

O Autuado deverá ser notificado do prazo de 20 (vinte) dias para efetuar o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Observações:

Pelos documentos que nos foram trazidos nos autos, o auto de infração foi lavrado com fulcro no artigo 83, anexo I, código 128 do Decreto 44.844/2008, por permitir fixação de habitações temporárias ou permanentes.

A multa foi corretamente aplicada, dentro do patamar previsto. Sendo assim, o Auto de Infração foi lavrado de forma correta e a multa deverá ser mantida no valor de R\$ 4155,31 (quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos).

Notifique-se o autuado do prazo de 20 (vinte) dias para efetuar o pagamento da multa atualizada.

Belo Horizonte, 08 de março de 2018.

Servidor: *Maíra Oliveira Aguiar*





ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO  
MEIO AMBIENTE - MINAS GERAIS.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 51181/2014

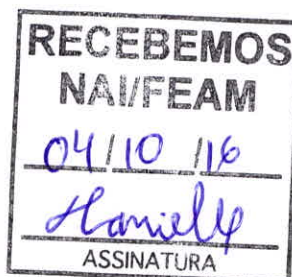
*Auto de Fiscalização*

SIGED



00186401 1501 2016

Anote abaixo o número do SIPRO



**MUNICÍPIO DE CÓRREGO NOVO**, pessoa jurídica de direito público interno, sediado na Avenida Doutor Mauro Lobo Martins, nº 127, Centro, Córrego Novo/MG, inscrito no CNPJ sob o nº 18.334.284/0001-18, por seu representante legal, o Prefeito Municipal **AILTON LIMA DE PAULA**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade de Córrego Novo/MG, vem, com o devido acatamento e respeito à presença de Vossa Senhoria, através de seu procurador que esta subscreve, apresentar sua **DEFESA**, aduzindo para tanto os seguintes fatos e fundamentos a seguir expostos:

O requerente foi autuado por ter em tese cometido infração ambiental, no sentido de permitir fixação de habitação temporárias ou permanentes na área da usina de reciclagem e compostagem de lixo.

Entretanto, tal situação deve ser analisada com um pouco mais de cuidado, pois não condiz totalmente com a veracidade dos fatos, senão vejamos.

Conforme se extrai dos anexos fotográficos que seguem anexo, o que se tem construído na área a bem da verdade é uma Casa de Apoio aos funcionários da mencionada Usina, na qual os mesmos tiram suas horas de descanso e fazem suas refeições, não estabelecendo ali sua moradia.

Certo é que no imóvel ali constante nunca houveram moradores, pois como dito é utilizado apenas para dar abrigo aos funcionários da usina durante sua jornada de trabalho.

Diante de todo exposto, espera e requer seja acolhida a presente defesa, cancelando-se o auto de infração lavrado ora

Av. Olegário Maciel - nº 71 - apto 01 - Centro - Caratinga - MG Telefax: (33) 3321 - 1856 / (33) 3322 - 1802

E-mail: [sabadvogado@veloxmail.com.br](mailto:sabadvogado@veloxmail.com.br) [denioalvesadv@yahoo.com.br](mailto:denioalvesadv@yahoo.com.br)  
[sabadvogados@bol.com.br](mailto:sabadvogados@bol.com.br)



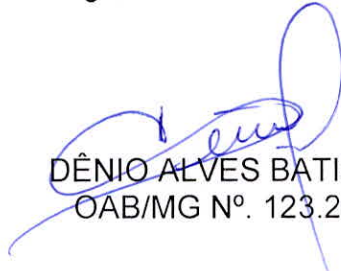
combatido, eis que inexistente qualquer irregularidade, estando a situação ora julgada plenamente justificada.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, em especial pela prova documental que segue anexa, pugnando, desde já, pela juntada ulterior de documentos, caso seja necessário.

Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, requer seja reduzida a multa ora aplicada, ou mesmo, fracionada, pois a mesma ira refletir diretamente no erário público.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Caratinga, 19 de setembro de 2016.

  
DÊNIO ALVES BATISTA  
OAB/MG Nº. 123.263





**PROCESSO Nº: 508719/2018**

**ASSUNTO: AI Nº 89205/2016**

**INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO**



### ANÁLISE

O município foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 128, do Decreto nº 44.844/2008, nestes termos:

*“Permitir fixação de habitações temporárias ou permanentes.”*

Foi aplicada multa simples de R\$ 4.155,31 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos).

A defesa foi apresentada tempestivamente à fls. 27/36, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressaltando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O município alega, em suma, inexistência de irregularidades, sob o argumento de que na área da Usina de Triagem e Compostagem não existia moradia, mas tão somente casa de apoio aos funcionários.

Todavia, cumpre ressaltar, que o ente municipal autuado não conseguiu apresentar provas suficientemente capazes de afastar a autuação.

Ora, como é cediço, as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção “*juris tantum*” de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração



sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública. Neste sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

*“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.*

*Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei.”* (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima; o que de forma nenhuma ocorreu nos autos. As fotografias das construções, juntadas em defesa, não foram capazes de elidir a realidade apurada no local pelo agente estatal, que no Auto de Fiscalização nº 51181/2014, muito bem detalhou:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração



*“Havia uma família habitando em terreno situado dentro da área da usina, cercado com alambrado. Foi observada a presença de crianças, cerca de 3 crianças. Segundo informado, a Prefeitura cedeu o imóvel, que antes era uma unidade de apoio da UTC à família, com intuito de sanar seu problema de moradia, ao mesmo tempo que tempo que inibir o vandalismo frequente do final de semana às instalações da UTC. Observou-se que o processo de compostagem estava paralisado (...)”*

Assim, resta patente a configuração da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 128, do Decreto nº 44.9844/2008; motivo pelo qual opinamos que seja mantida a autuação em todos os seus termos.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de **R\$ 4.155,31 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 128, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 09 de junho de 2020.

Luiza Ferraz Souza Frisancho

Analista Ambiental

MASP 1.364.383-8





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração

## DECISÃO

**PROCESSO Nº: 508719/2018**

**ASSUNTO: AI Nº 89205/2016**

**INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO**



O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de multa simples de **R\$ 4.155,31 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 128, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

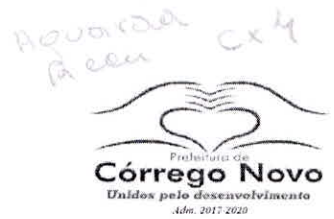
Belo Horizonte, 02 de julho de 2020

  
**RENATO TEIXEIRA BRANDÃO**  
Presidente da FEAM



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO

- Estado de Minas Gerais -  
Adm. 2017-2020



AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA NORMATIVA E  
RECURSAL DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL- COPAM



Processo Administrativo COPAM/PA/nº 508719/2018

Auto de Infração nº.: 89205/2016

MUNICÍPIO DE CÓRREGO NOVO, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ sob o nº 18.334.284/0001-18, com sede na Avenida Dr. Mauro Lobo Martins, nº 127, Centro, Córrego Novo, representado por seu prefeito Ailton Lima de Paula, não se conformando com decisão contida em ofício nº233/2020/NAI/GAB/FEAM/SISEMA, vem nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, vem respeitosamente interpor RECURSO ADMINISTRATIVO requerendo que sejam inclusas as razões recursais e devidamente encaminhadas para a autoridade competente.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Córrego Novo, 11 de dezembro de 2020.

1500.01.0962493/2020-08

FEAM/NAI



  
Município de Córrego Novo

CNPJ: 18.334.284/0001-18



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO

– Estado de Minas Gerais –  
Adm. 2017–2020



## RAZÕES DO RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CÓRREGO NOVO

**AUTO DE INFRAÇÃO: 89205/2016**

**PROCESSO 508719/2018**

COLETA TURMA JULGADORA,

O recorrente foi cientificado de decisão que não acolheu os seus argumentos de defesa no auto de infração acima indicado, mantendo a penalidade de multa simples aplicadas as sanções de multa simples no valor de R\$ 4.155,31 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), nos moldes do art. 83, anexo I, código 128 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Contudo, tais sanções impostas ao recorrente não merecem permanecer em função de nulidades presentes neste processo administrativo, conforme passa a destacar.

### 1. Ausência de ampla defesa e contraditório – vício no auto de infração

Primeiramente, destaca o recorrente que o agente fiscalizador deve observar e descrever detalhadamente no auto de fiscalização/infração todas as observações feitas no local, de acordo com o art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 (norma vigente à época dos fatos), o que não ocorreu no caso em questão.

Isto porque o agente que fiscaliza detém somente a competência de fiscalizar, não de julgar e aplicar sanções, como foi o caso. Assim, a clara e completa descrição dos fatos é de muita importância, uma vez que servem de base para que os analistas julguem o processo, até porque eles não comparecem ao local para vistoriar e apurar a veracidade dos fatos.

Assim, estando ausentes todos os critérios do art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, devem ser expressamente descritos no auto de infração ou fiscalização para orientar tanto a defesa quanto o julgamento, o que não ocorreu neste caso, tendo vagas informações que em muito dificultaram a ampla defesa do recorrente.

Desta forma, o mencionado auto não merece prevalecer, certo que não contém os requisitos básicos para sua existência, portanto, insubsistente e conseqüentemente nulo!



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO

- Estado de Minas Gerais -  
Adm. 2017-2020



## 2. Da Violação ao Devido Processo Administrativo

O recorrente ainda destaca vícios em relação ao andamento do processo administrativo, que também prejudicou sua defesa, acarretando-lhe pesadas sanções.

O art. 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002 (que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Estadual) deixa claro que:

**Art. 36** - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

Nesse sentido, o art. 36 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 (vigente à época da apresentação da defesa), também reforça:

Art. 36 – Apresentada defesa, o processo será instruído na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.184, de 2002.

Fica claro que sem a abertura para alegações finais para o recorrente, este fica impedido de rebater motivos constantes no parecer, o que acaba por gerar um julgamento notoriamente parcial, violando a ampla defesa.

No caso dos autos, o recorrente não teve direito a fazer suas alegações finais, mais um motivo para a declaração de nulidade do presente processo administrativo.

Não é demais destacar também, em atenção ao princípio da eventualidade, caso o auto de infração subsista, que sequer foram aplicadas as atenuantes previstas no art. 85 do Decreto Estadual 47.383/2018, como se vê:

Art. 85. Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

Sendo assim, mais uma vez são violados princípios constitucionais basilares de nosso Direito, tais como da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância, uma vez que a multa aplicada se faz desproporcional à real situação.

Importante mencionar que a aplicação de tais princípios decorrem das sanções administrativas, entretanto, sanções desproporcionais são um verdadeiro desvio de finalidade, por certo que a real finalidade deve ser a proteção ao meio ambiente e a composição do suposto dano ambiental, caso exista, e não no sentido de lesar o recorrente, hipossuficiente de recursos.

Por fim, e na linha do real intuito das sanções, destaca o recorrente ainda que no caso em questão seria possível, ainda, a conversão de 50% do valor da multa em



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO NOVO

– Estado de Minas Gerais –  
Adm. 2017–2020



melhorias no local, mediante Termo de Compromisso, conforme art. 63 do Decreto Estadual 44.844/2008 (norma vigente à época da apresentação da defesa):

Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos: (...)

Como vê, o recorrente além de se defender num processo administrativo nulo (auto de infração sem cumprir requisitos essenciais e violação aos princípios de ampla defesa e contraditório, uma vez que não pode apresentar alegações finais), continua sendo punido de forma mais gravosa, sendo que são claramente desproporcionais ao caso recorrido.

### 3. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer:

- a. Seja reconhecida a nulidade do auto de infração e processo administrativo, em razão do cerceamento de defesa e demais ilegalidades apontadas;
- b. Caso não seja esse o entendimento, seja deferida a conversão de 50% da multa em medida de melhoria nos termos do Decreto 44.844/2008 (vigente à época dos fatos).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Córrego Novo, 11 de dezembro de 2020.

  
MUNICÍPIO DE CÓRREGO NOVO

CNPJ 18.334.284/0001-18

# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**Autuado:** Prefeitura Municipal de Córrego Novo

**Processo nº** 508719/2018

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração nº 89205/2016, infração grave, porte pequeno.

## *ANÁLISE nº 126/2022*

### ***I) RELATÓRIO***

O município de Córrego Novo foi autuado como incurso no artigo 83, Código 128, do Decreto nº 44.844/2008, pela prática da seguinte irregularidade:

*Permitir fixação de habitações temporárias ou permanentes.*

Apresentou o Recorrente defesa tempestiva e foi proferida a decisão de fls. 55, segundo a qual foi mantida a penalidade de multa simples aplicada, no valor de R\$4.155,31 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos).

Regularmente notificado do julgamento do auto de infração em 17/11/2020, apresentou tempestivamente o presente recurso em 16/11/2020, no qual altercou que:

- o auto deveria ser anulado por ausência dos critérios previstos no artigo 27, do Decreto nº 44.844/2008, já que o agente teria fornecido informações vagas, sem clareza e precisão, dificultando o exercício do direito de defesa;
- houve violação ao devido processo quando não foi concedido prazo para alegações finais, conforme arts. 36, da Lei Estadual nº 14.184/2002 e 36, do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- não foi aplicada a atenuante prevista no artigo 85, I, "a", do Decreto Estadual nº 47.383/2018 nem concedida a conversão de 50% do valor da multa em

melhorias no local, mediante termo de compromisso, art. 63, do Decreto nº 44.844/2008.

Requeru que seja reconhecida a nulidade do auto de infração e do processo administrativo, pelo cerceamento de defesa e ilegalidades apontadas ou deferida a conversão de 50% da multa em medidas de melhoria, por meio de termo de compromisso.

É o relato do essencial.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Os fundamentos legais e fáticos apresentados pelo Recorrente não são bastantes para descaracterizar o auto de infração e tornar sem efeito a decisão de manutenção da penalidade de multa. Confirmam.

### **II.1. DO AUTO E PROCESSO. IRREGULARIDADES. INEXISTÊNCIA. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. MANUTENÇÃO.**

Arguiu o Recorrente que teria havido violação aos princípios da ampla defesa e contraditório e devido processo legal. A seu ver, deveria ser anulado o auto de infração por não atendimento aos critérios previstos no artigo 27, do Decreto nº 44.844/2008, pois o agente teria fornecido informações vagas, sem clareza e precisão, dificultando o exercício do direito de defesa. Também sustentou que não lhe foi concedido prazo para alegações finais, conforme arts. 36, da Lei Estadual nº 14.184/2002 e 36, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o que violaria o devido processo legal.

Primeiramente saliento que **não há** qualquer vício no auto de infração ou comprometimento da regularidade processual que pudessem ensejar sua invalidação.



Após análise dos autos de fiscalização e infração conclui-se que foram lavrados em conformidade com os critérios previstos no artigo 27<sup>1</sup> e requisitos de validade enumerados no artigo 31<sup>2</sup>, do Decreto nº 44.844/2008, com clareza e precisão na descrição dos fatos verificados no local vistoriado, sem omissão ou obscuridade que pudesse dificultar a apresentação de defesa pelo autuado. Além disso, o agente fiscalizador juntou Relatório Fotográfico da visita técnica à Unidade de Triagem e Compostagem do município recorrente, que

<sup>1</sup> Art. 27 - A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - Sucfis - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

(Caput com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

§ 1º - O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela Sucfis, Suprams, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes:

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

(Caput com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;

e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º - O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

§ 3º - Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional.

§ 4º - O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para lavrar auto de infração, com fundamento em Boletim de Ocorrência emitido pela PMMG, competindo-lhes o disposto no § 1º.

<sup>2</sup> Art. 31 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - fato constitutivo da infração;

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º - Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º - O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º - Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Cidade Administrativa - Prédio Minas  
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG  
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: [www.feam.br](http://www.feam.br)



subsidiar seus apontamentos e comprova a prática da infração, precisamente nas fotos 3 e 4, fls. 04v.

Assim, constatou o agente fiscal, quando da vistoria no local da UTC que:

*Havia uma família habitando em terreno situado dentro da área da usina, cercado com alambrado. Foi observada a presença de crianças, cerca de 3 crianças. Segundo informado, a Prefeitura cedeu o imóvel, que antes era uma unidade de apoio da UTC, à família, com intuito de sanar seu problema de moradia, ao mesmo tempo que inibir o vandalismo frequente de final de semana às instalações da UTC.*

Em contrapartida, o Recorrente não conseguiu comprovar que a unidade de apoio não foi cedida nem se prestava à habitação familiar e, assim, afastar o cometimento da infração que lhe foi imputada. Apenas tentou sustentar que se tratava de unidade de apoio aos funcionários, utilizada para descanso e refeições, trazendo aos autos fotografias tiradas do local em 09/09/2016, cerca de dois anos após a data da fiscalização, ou seja, não demonstrou que seriam inverídicos os fatos descritos pelo agente fiscalizador no AF 51181/2014.

Também não há que se falar em violação ao devido processo por não lhe ter sido concedido prazo para apresentação de alegações finais, uma vez que não há previsão na Lei Estadual nº 7.772/1980 e no Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecem tão somente prazos para defesa e recurso administrativos.

Finalmente, o Recorrente não motivou o pedido de aplicação da atenuante pretendida, prevista no artigo 85, I, "a", do Decreto Estadual nº 47.383/2018. Aliás, tal pedido deveria ter sido feito considerando-se o decreto vigente à época dos fatos. De toda forma, não se comprova nos autos a circunstância autorizadora da aplicação da atenuante prevista no artigo 68, I, "a", do Decreto Estadual nº 44.844/2008, qual seja, efetividade de medidas adotadas



pelo infrator para correção dos danos causados ao meio ambiente, incluídas medidas reparatórias ou de limitação da degradação causada, se realizadas imediatamente. Mesmo por que a infração imputada ao Recorrente sequer contém no tipo a ocorrência do dano ambiental.

Quanto ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle, por meio de assinatura de termo de compromisso, não será atendido. Segundo o artigo 63, do Decreto nº 44.844/2008, poderia o autuado requerer conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle, mediante assinatura de Termo de Compromisso, desde que cumpridos os requisitos ali previstos. Entretanto, o Recorrente não apresentou o pedido de assinatura de termo de compromisso com a respectiva proposta de conversão para aprovação, nem houve reparação de dano ambiental e ou adoção de medidas recomendadas pelo órgão ambiental, consoante inciso I, do referido artigo<sup>3</sup>, o que inviabiliza a assinatura.

Conseqüentemente, não procedem os argumentos apresentados pelo Recorrente com o escopo de invalidar a autuação. Recomendo que seja mantida a decisão de aplicação da penalidade prevista no artigo 83, Código 128, do Decreto nº 44.844/2008.

### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos que descaracterizassem a infração cometida, remetam-se os autos à CNR do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso interposto**, com


<sup>3</sup> Art. 63 - Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;
- II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;
- III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;
- IV - aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;
- V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

fundamento no artigo 83, Código 128, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2022.



**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**